



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226739 - SP
(2025/0431762-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES
ADVOGADA : PAULA CRISTINA GOMES - SP193456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO APROFUNDADA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, II, e art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90, visando a anulação do processo desde a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por suposta ausência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há nulidade na decisão que confirmou o recebimento da denúncia por não ter analisado, de forma suficiente, as teses defensivas apresentadas na defesa prévia, caracterizando suposta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato de recebimento da denúncia, mesmo diante de eventual contraste promovido pela defesa, não se equipara a ato de caráter decisório, deixando de se submeter às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o exame de admissibilidade da denúncia limita-se à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória.

Inexiste nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação, pois, na etapa processual prevista nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo, podendo a fundamentação ser concisa e limitada a demonstrar a admissibilidade da demanda instaurada.

Determinados temas somente podem ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória, sob pena de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo criminal.

Na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual.

O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226739 - SP
(2025/0431762-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES
ADVOGADA : PAULA CRISTINA GOMES - SP193456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO APROFUNDADA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, II, e art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90, visando a anulação do processo desde a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por suposta ausência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há nulidade na decisão que confirmou o recebimento da denúncia por não ter analisado, de forma suficiente, as teses defensivas apresentadas na defesa prévia, caracterizando suposta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato de recebimento da denúncia, mesmo diante de eventual contraste promovido pela defesa, não se equipara a ato de caráter decisório, deixando de se submeter às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o exame de admissibilidade da denúncia limita-se à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória.

Inexiste nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação, pois, na etapa processual prevista nos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo, podendo a fundamentação ser concisa e limitada a demonstrar a admissibilidade da demanda instaurada.

Determinados temas somente podem ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória, sob pena de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo criminal.

Na presença de substrato probatório razoável para a denúncia, eventuais questionamentos devem ser reservados para a cognição ampla e exauriente durante a instrução processual.

O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de fls. 1333-134:

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Jorge Toledo Florêncio e Marcos José Bezerra Menezes, contra acórdão de fls. 70-77, do Tribunal de origem, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME I. Caso em Exame Habeas Corpus impetrado sob a alegação de ilegal constrangimento dos pacientes diante do recebimento e da ratificação do recebimento de denúncia em ação penal por delito contra a ordem tributária. Alegações de nulidade da decisão por falta de motivação idônea e ausência de exame das alegações de inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e falta de justa causa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da decisão por falta de motivação, (ii) a inépcia da denúncia, (iii) a atipicidade dos fatos, e (iv) a falta de justa causa para a ação penal. III. Razões de Decidir 3. A decisão de recebimento da denúncia foi motivada, ainda que de forma concisa, referindo-se às circunstâncias do caso. 4. A denúncia preencheu os requisitos legais, permitindo o exercício da defesa, e não se vislumbra atipicidade manifesta da conduta ou causa de extinção da punibilidade. A discussão sobre dolo específico da conduta e sobre a condição de administradores da sociedade contribuinte demanda produção de prova sob contraditório. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Os recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, II, e o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, combinados com o artigo 71 do Código Penal (fls. 14-16).

A denúncia foi recebida (fls. 18-19). O Ministério Público optou por não propor acordo de persecução penal. Em seguida, o juízo deu prosseguimento ao feito, ressaltando que as teses deduzidas na resposta à acusação não afastaram a prova da materialidade e os indícios de autoria. Indicou que as questões serão melhor apreciadas após a instrução e que não se verificaram as hipóteses para absolvição sumária (fls. 49-50).

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem aduzindo que o juízo não fundamentou adequadamente a decisão que convalidou o recebimento da peça acusatória, uma vez que não houve a análise das teses suscitadas pela defesa na resposta à acusação (fls. 1-11).

A Corte local denegou a ordem (fls. 70-77).

No presente recurso ordinário, os recorrentes afirmam que a Corte local agregou fundamentos à decisão que convalidou o recebimento da denúncia. Esclareceu que o writ impetrado na origem tinha por finalidade anular a decisão de primeiro grau por falta de fundamentação e não provocar a manifestação do Tribunal sobre a regularidade da peça acusatória.

Requeru, no pedido liminar, a suspensão da ação penal. No mérito, que o acórdão recorrido seja cassado, para que o Tribunal de origem profira outro, sem acréscimo de fundamentação.

Subsidiariamente, pugnou pelo julgamento do habeas corpus originário, para anular a decisão de primeiro grau que convalidou o recebimento da denúncia, determinando que emita outra em seu lugar. Requer que, caso se entenda diferente dos precedentes citados, que seja proferida decisão de distinguishing ou overruling (fls. 82-89).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 107-108).

As informações foram prestadas (fls. 111-112, 116-119).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. Sustentou que a decisão confirmatória do recebimento da denúncia, de natureza interlocutória, não demanda motivação exauriente, evitando antecipação de mérito e preservando a instrução, o contraditório e a ampla defesa. Ressaltou que não houve inovação pelo colegiado, que apenas destacou a motivação já posta, sem reforço indevido. Por fim, indicou que a nulidade exige demonstração de prejuízo, ônus não cumprido pelos recorrentes (fls. 124-126).

Em seguida, a parte juntou memoriais, frisando os pontos mais relevantes das razões recursais (fls. 128-132).

Nas razões deste recurso, a defesa requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso, para cassar o acórdão impugnado, determinando à eg. 7ª Câmara de Direito Criminal que profira novo acórdão ou, subsidiariamente, requer a concessão da ordem de habeas corpus para cassar a decisão que convalidou o recebimento da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada desta Corte Especial (fls. 133-135):

Na resposta à acusação, os recorrentes direcionaram questionamentos sobre o recebimento da peça acusatória. Em seguida, o magistrado analisou a manifestação da defesa e concluiu pela continuidade da ação penal. Na ocasião, o juiz destacou a presença de materialidade e indícios de autoria, afastando a absolvição sumária e remetendo as teses defensivas ao momento próprio, após a instrução, como se vê dos trechos a seguir (fl. 49):

[...] O teor das defesas preliminares de fls. 1408/1426 e docs. 1427/1434, 1435 /1456 e 1485/1507 dos autos não afastou a existência da prova de materialidade delitiva e dos indícios de autoria, existentes em desfavor dos acusados JORGE TOLEDO FLORENCIO, MARCOS JOSE BEZERRA MENEZES, ARINALDO DE QUEIROZ ALVES e FREDERICO BEZERRA PINTO DAMAS GARLIPP

Observe, inclusive, que as questões trazidas pela Douta Defesa referem-se ao próprio mérito da demanda e somente poderão ser definidas por este juízo no momento da prolação de sentença e após a correspondente instrução probatória, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal.

Assim sendo, os elementos colhidos na fase inquisitiva não torna inquestionável a inexistência da prática de crime tributário por parte dos acusados, de modo que não se justifica a prolação de absolvição sumária em seu favor.

A defesa, por sua vez, afirmou que essa decisão seria genérica e sem fundamentação suficiente. Por isso, impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça. A Corte local avaliou o provimento do

magistrado e concluiu que a motivação foi adequada. Destaco os seguintes trechos do acórdão impugnado abaixo (fls. 75-77):

[...] Aqui faz-se o registro de que o recebimento da denúncia e a decisão que ratificou o recebimento, ao menos em cognição sumária, afiguram-se motivadas sem embargo de alguma concisão, referindo o MM Juiz às circunstâncias do caso.

[...] Reitere-se: a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa

[...] Não se poderia aqui afirmar ab initio a inépcia da denúncia, que preencheu os requisitos legais (CPP, art. 41) e permitiu, inegavelmente, o exercício da defesa, nem se vislumbrando de pronto, no caso, atipicidade manifesta da conduta ou a incidência evidente de causa de extinção da punibilidade, até porque desnecessária a inclusão dos sócios da empresa contribuinte na certidão de dívida ativa para a persecução penal.

E mostrando-se ainda prematura a discussão sobre a alegada ausência de dolo específico da conduta ou da condição dos pacientes de sócios-administradores, tudo a demandar produção de prova sob o contraditório.

[...] A discussão aqui pretendida não é admissível na via estreita do habeas corpus, cabendo ao juízo 'a quo' o exame aprofundado do conjunto fático-probatório para chegar-se a um decreto absolutório ou condenatório.

Por fim, os recorrentes insurgem-se contra o referido acórdão sob o argumento de que o Tribunal de origem teria acrescentado fundamentos para ratificar decisão do juízo de primeiro grau que, a seu ver, deveria ser anulada.

No entanto, a alegação não procede. Do exame do julgado impugnado, verifica-se que o órgão colegiado limitou-se a reconhecer a motivação já constante da decisão do magistrado singular, sem lhe agregar novos fundamentos.

Destacou-se, apenas, a necessidade de fundamentação sintética, a fim de evitar indevida antecipação do mérito, bem como a impossibilidade de, na via do habeas corpus, ampliar a discussão para matérias de natureza probatória.

Não se constata, portanto, inovação decisória nem desvio da finalidade do writ, mas atuação compatível com os limites da cognição própria da ação constitucional e com a regular sequência processual.

No que se refere ao pedido subsidiário de reapreciação do habeas corpus originário, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente o mérito da impetração, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou necessidade de novo pronunciamento judicial.

[...]

Por fim, quanto ao requerimento subsidiário de distinguishing ou overruling dos precedentes invocados, observa-se que tais julgados não se aplicam à hipótese dos autos.

No caso concreto, o Tribunal local não supriu deficiências nem convalidou eventual ilegalidade, tendo apenas reconhecido a correção da decisão de primeiro grau, dentro dos limites de sua competência e da análise própria do habeas corpus.

Portanto, não há nulidade a reconhecer. No mesmo sentido deu-se o parecer ministerial de fls. 124-126, pelo não provimento da pretensão.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMÁTICA (ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Assim, as matérias passíveis de exame no referido momento processual foram devidamente analisadas, com a finalidade de confirmar o recebimento da denúncia e refutar as hipóteses de absolvição sumária, devendo as demais matérias serem debatidas após a devida instrução processual.

2. O magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal e confirmou o recebimento da denúncia. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas no curso da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 230.160/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO DEPOIMENTO DE VÍTIMA MENOR. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento.

2. O agravante insurge-se contra o não conhecimento do recurso em razão da ausência de constrangimento ao direito de locomoção, além de reiterar a pretensão de nulidade do depoimento da vítima menor por inobservância ao procedimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017 e da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

3. A decisão agravada destacou que o recurso não deveria ser conhecido por ausência de constrangimento direto e concreto ao direito de locomoção e pela indevida supressão de instância, considerando que a questão da nulidade do depoimento da vítima menor não foi objeto de análise pela Corte estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado para discutir questão não debatida na instância a quo relativa à nulidade do depoimento da vítima menor por inobservância ao procedimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017; e (ii) se a decisão que ratifica o recebimento da denúncia exige fundamentação exaustiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso em habeas corpus não foi conhecido pois não há constrangimento direto e concreto ao direito de locomoção do acusado e diante da indevida supressão de instância.

6. A questão da nulidade do depoimento da vítima menor por inobservância ao procedimento especial previsto na Lei n.

13.431/2017 não foi objeto de análise pela Corte estadual, o que impede o exame da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão que ratifica o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exaustiva, sendo suficiente a verificação da ausência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

8. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia, embora concisa, rechaçou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, o que se mostra suficiente para a validade do ato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível para discutir questão não apreciada anteriormente pela instância antecedente.

2. A decisão que ratifica o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exaustiva, sendo suficiente a verificação da ausência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 396 e 397; Lei n. 13.431/2017, arts. 8º, 9º e 11, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, RCD no HC 474.949/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.11.2018; STJ, HC 358.115/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.02.2017; STJ, AgRg no RMS 63.654/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17.08.2021; STJ, RHC 42.668/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.08.2015.

(AgRg no RHC n. 219.220/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0431762-0

Número de Origem:
15008474120188260407 22460769320258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO

RECORRENTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES

ADVOGADA : PAULA CRISTINA GOMES - SP193456

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ARINALDO DE QUEIROZ ALVES

CORRÉU : FREDERICO BEZERRA PINTO DAMAS GARLIPP

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE TOLEDO FLORÊNCIO

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES

ADVOGADA : PAULA CRISTINA GOMES - SP193456

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026